



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

Processo: 0178088-59.2016.8.06.0001 - Apelação Cível

Apelantes: Nestlé Brasil Ltda e Dairy Partners Americas Brasil Ltda. Apelado: G Produções e Eventos Eireli EPP

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de apelação interposta por NESTLÉ BRASIL LTDA e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, nos autos da ação ordinária, proposta por G PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI EPP, objurgando a sentença proferida pelo juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou procedente a ação, condenando as promovidas ao pagamento do valor R\$ 77.233,02 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos) ao autor, além de custas e honorários advocatícios.

2. Em sede de preliminar, as empresas acionadas arguíram a incompetência do juízo tendo em vista a existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado junto ao requerente. Não ressaindo eventual nulidade em tal quesito negocial deve-se dar prevalência ao convencionado entre as partes.

3. Dessarte, afastados os ditames da legislação consumerista à espécie, não há dúvidas de que a pactuação constante de compromisso subscrito pelos litigantes constitui óbice à pretensão autoral de eleição de foro diverso, qual seja o de Fortaleza-CE, daquele previamente indicado (Comarca de São



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

Paulo) eis que o aludido anseio esbarra nos comandos delineados no art. 63, caput e §1º, do CPC.

7. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença Anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n°. 0178088-59.2016.8.06.0001, ACORDAM os Desembargadores membros da 4ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, **em conhecer da apelação e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Eminent Relator, parte integrante deste.

Fortaleza, 04 de abril de 2023.

MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por NESTLÉ BRASIL LTDA e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, nos autos da ação ordinária proposta por G PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI EPP, objurgando a sentença proferida pelo juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou procedente a ação,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

condenando as promovidas ao pagamento do valor R\$ 77.233,02 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos) ao autor, além de custas e honorários advocatícios.

Eis o dispositivo da decisão guerreada, em síntese:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, condeno os promovidos ao pagamento do valor R\$ 77.233,02 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno os promovidos em custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação."

Irresignadas, as demandadas interpuseram recurso de apelação às fls. 238/252, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do juízo com a devida remessa dos autos à Comarca de São Paulo; e a extinção da ação sem o julgamento do mérito em relação à nestlé brasil e a dairy partners america, por ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, solicitam a reforma do *decisum* objurgado a fim de serem julgados totalmente improcedentes os pleitos iniciais.

Contrarrazões às fls. 268/281.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

Feito transferido por sorteio a esta relatoria conforme termo de fls. 284/285.

É o breve relatório.

VOTO

Do juízo de admissibilidade.

Sabe-se que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se todos os requisitos necessários para o processamento e desenvolvimento válido do recurso de apelação cível.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

Da preliminar de existência de cláusula de eleição de foro.

Conforme relatado acima, trata-se de Apelação interposta por duas, dentre as três empresas requeridas, no intuito de reformar a sentença proferida pelo juízo de origem que julgou procedente a ação ordinária em tela.

Em sede de preliminar, as empresas acionadas arguíram a incompetência do juízo tendo em vista a existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado junto ao requerente.

Sobre a matéria, dispõe o artigo nº 63 do Código de processo civil:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

De acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, *"a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário"* (AgRg no REsp n. 1.220.273/PI, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013).

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 2. **Este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp 1294929/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AORECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, **"a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente"**. 1.1 Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado contido na Súmula 83/STJ. 2. Entendimento firmado pela Corte de origem em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de crimes ocorridos no interior de suas agências, ou em local sob a sua responsabilidade, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro. Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, aplicável aos reclamos interpostos com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1818860/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 07/10/2019)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

No caso concreto não restou verificada a abusividade da referida cláusula, posto que, além do contrato não ser de adesão, afigura-se imprescindível ser demonstrada alguma situação caracterizadora de prejudicialidade na pactuação do quesito, como a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário ou o prejuízo ao exercício da defesa, o que não ocorreu na espécie. A mera desigualdade do porte econômico das partes não é capaz de caracterizar a hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual.

A respeito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Insurge-se a Agravante contra decisão proferida por este Relator que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão do juízo a quo que, nos autos da ação de anulação de contrato de franquia ajuizada em desfavor da ora Agravada, declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos para o foro eleito no pacto objeto da ação (São Paulo). 2. **De acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: (A) "a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário" (AgInt no AgInt no REsp 1294929/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018); e (B) "o Código de Defesa do Consumidor não pode ser**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

aplicado à relação jurídica firmada, na medida em que o contrato de franquia tem apenas natureza de fomento econômico, o que prostra ao solo o argumento de abusividade da cláusula de eleição de foro" (Resp 1602076/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016) 3. No caso, a Agravante não logrou êxito em demonstrar a abusividade da referida cláusula, posto que, além do simples fato de o contrato ser de adesão não ser suficiente para afastar o foro eleito, "afigurando-se imprescindível ser demonstrada alguma situação caracterizadora de abuso na pactuação da cláusula de eleição, como a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário ou o prejuízo ao exercício da defesa, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt no AREsp 1185225/SP), a mera desigualdade do porte econômico das partes não é capaz de caracterizar a hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual. 4. Logo, não é possível, na hipótese, afastar o foro eleito no contrato objeto da demanda. 5. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 17 de março de 2021 Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator.(TJ-CE - AGT: 06269730320208060000 CE 0626973-03.2020.8.06.0000, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 17/03/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo mais que dos autos consta, **conheço do presente recurso para dar-lhe provimento**, acolhendo a preliminar de incompetência relativa do Juízo para declarar válida a cláusula de eleição de foro e consequentemente anular a sentença recorrida, declarando a incompetência relativa do Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - CE para processar e julgar a ação ordinária de nº 0178088-59.2016.8.06.0001 e determinar a remessa do feito para a Comarca da Capital do Estado de São Paulo, conforme previsão contratual.

É como voto.

Fortaleza, 04 de abril de 2023.

Des. José Evandro Nogueira Lima Filho
Relator